



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04015/21

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha

Denunciante: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano A. Araújo e Davi Oliveira e Silva

Denunciado: Maria Rodrigues de Almeida Farias

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01285/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do referido Processo que trata de denúncia formulada pelos senhores vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antônio Araújo e Davi Oliveira e Silva contra a prefeita de Alagoinha, Srª. Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de suposto nepotismo, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 2) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciante e ao denunciado;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04015/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 04015/21 trata de denúncia formulada pelos senhores vereadores Vitor Amadeu de Moraes Beltrão, Luciano Antônio Araújo e Davi Oliveira e Silva contra a prefeita de Alagoinha, Sr.^a Maria Rodrigues de Almeida Farias, a respeito de suposto nepotismo.

Alegou os denunciantes que a gestora municipal vem praticando possíveis atos de nepotismo, quando: nomeou o senhor JOSÉ FÉLIX DE BRITO JÚNIOR, para o cargo de Coordenador da Atenção Básica de Saúde, que além de ser sobrinho da atual Prefeita Municipal de Alagoinha é filho do Secretário de Administração Municipal, Sr. José Félix de Brito; nomeou o senhor HIGINO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, cunhado da Prefeita foi contratado por excepcional interesse público, com repetidas prorrogações contratuais, pela Autarquia Municipal SAAE e, apesar de ser contratado para o cargo de operador, recebe salário diferenciado e a maior em relação a outros servidores da mesma função; contratou a senhora GLYCIA DE FARIAS FREIRE, sobrinha da Prefeita, pelo Fundo Municipal de Saúde, por excepcional interesse público para o cargo de Enfermeira com repetidas prorrogações, em desconformidade com a Lei Municipal nº 297/2011 e quando nomeou o senhor ALEXANDRINO DOS SANTOS CORREIA NETO pelo Fundo Municipal de Saúde, para o cargo de Assessor I, haja visto que o mesmo vem a ser sobrinho da atual Prefeita Municipal de Alagoinha.

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial, sugerindo notificação da gestora responsável, visto que foi confirmado o grau de parentesco dos servidores contratados, caracterizando o nepotismo.

Notificada a gestora de Alagoinha, apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 49595/21.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que foram comprovadas através do Diário Oficial do Município de Alagoinha, as publicações das exonerações de José Félix de Brito Júnior do cargo de Coordenador Geral de Atenção Básica de Saúde, Alexandrino dos Santos Correia do cargo de Assessor I, Luiz Antônio Silva dos Santos do cargo de Diretor do SAAE e o termo de rescisão do contrato por excepcional interesse público firmado com Glycia de Farias Freire, concluindo o Órgão Técnico que foram sanadas as irregularidades denunciadas.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01169/21, entendendo que, não havendo indícios de que os servidores não exerceram suas atividades durante o período em que estavam nos respectivos cargos, bem como, não havendo vestígios de malversação de dinheiro público, é o caso de se arquivar os presentes autos, pela perda superveniente de objeto.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 04015/21

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência da denúncia formulada, conforme apurou a Auditoria, porém, como a gestora exonerou os servidores que teriam grau de parentesco com sua pessoa, entendo que os fatos foram regularizados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*: TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente; ENCAMINHE cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado e ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 10 de agosto de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 13:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Agosto de 2021 às 13:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2021 às 09:46



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL